

COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

É a indenização paga ao militar temporário ou praça não estabilizada, por ocasião de seu licenciamento ex officio por "TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO".

Observações:

- a. O militar temporário ou praça não estabilizada, LICENCIADA "EX OFFICIO" POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, fará jus à Compensação Pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomandose como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação na data do processamento do pagamento da referida compensação, excluindo-se do cálculo o período referente ao serviço militar obrigatório.
- b. Os militares temporários e às praças não estabilizadas devem ser LICENCIADAS "EX OFFICIO" POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO no último dia da prorrogação, cumprindo desta forma todo o tempo de serviço a que se obrigou.
- c. O art. 3º da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, traz que o oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao recebimento da Compensação Pecuniária;
- d. Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada um ano;
- e. Os MFDV do segmento feminino fazem jus à compensação pecuniária por todo o período trabalhado, eis que, em tempo de paz, prestam serviço militar voluntário;
- f. Quanto aos MFDV do segmento masculino, conforme entendimento dispensado no Of n° 122 Asse Jur 10 (A1/SEF), de 11 de junho de 2010:
- I- Os MFDV que já prestaram serviço militar obrigatório fazem jus à compensação pecuniária por todo o período em que serviram como profissionais destas áreas, haja vista que já se encontram em dia com o dever cívico de servir à Pátria;
- II- Os MFDV que adiaram a incorporação e que, diante da conclusão do curso superior, apresentaram-se para o cumprimento do serviço militar obrigatório, não fazem jus à compensação pecuniária pelo primeiro ano, vez que ainda pendente o cumprimento do dever de servir à Pátria;
- III- Os MFDV que receberam o CDI e que tiveram o ato de dispensa ratificado, fazem jus à compensação pecuniária pelo primeiro ano de serviço, já que a dispensa foi confirmada, não havendo que se falar em qualquer pendência quanto ao serviço militar obrigatório; e

- IV- Os MFDV que receberam o CDI e que tiveram o ato de dispensa retificado, mediante recolhimento do aludido certificado, não fazem jus à compensação pecuniária pelo primeiro ano trabalhado, porquanto se encontram em serviço militar obrigatório.
- g. Caso o militar permaneça em serviço ativo por força de medida judicial liminar (antecipação de tutela) e ao final do processo (julgamento do mérito) o pedido for denegado, ou seja, o militar demandante não tiver seu pleito acolhido, este tempo passado na ativa não será computado para fins do pagamento de compensação pecuniária;
- h. O tempo passado no curso de formação de sargentos de carreira é tido como Serviço Militar Inicial/Obrigatório, exceto para os militares que possuírem o Certificado de Reservista (Ofício nº 165- Asse Jur 05 (A1/SEF), de 6 de outubro de 2005, ou Certificado de Dispensa de Incorporação (DIEx nº 185- Asse1/SSEF/SEF, de 21 de novembro de 2013);
- i. O sargento de carreira, não estabilizado, licenciado ex officio, na modalidade "por término da prorrogação de tempo de serviço", faz jus à compensação pecuniária. A necessidade de pedido de prorrogação de tempo de serviço, com a consequente denegação, inexiste como condicionante para o pagamento do benefício, seja na lei que o instituiu, seja no decreto que o regulamentou. Adstrita ao Princípio da Legalidade, deve a Administração Militar proceder ao pagamento do aludido direito por ocasião do término do tempo da prorrogação do tempo de serviço, inclusive quando o militar não a tiver requerido (Parecer nº 49/AJ/SEF, de 16 de setembro de 2005); e
- j. O militar reintegrado por força de medida liminar, caso já tenha recebido a Compensação Pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, terá que restituir integralmente o pecúlio que lhe foi pago no ato da sua apresentação. Caso não o faça, terá descontado de sua remuneração mensal os valores correspondentes, até que se complete o ressarcimento por completo, respeitada a sua margem consignável e o devido exercício da ampla defesa e do contraditório (DIEx nº 51-ASSE1/SSEF/SEF, de 8 de março de 2019).